

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.001023/96-77
SESSÃO DE : 17 setembro de 1998
RECURSO Nº : 119.153
ACÓRDÃO N.º : 303-28.991
RECORRENTE : INTEL-SAT SISTEMAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. É nulo o lançamento efetuado com base em argumento sobre matéria que está sob consulta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

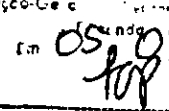
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do processo a partir do Auto de Infração, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Nilton Luz Bartoli declarou-se impedido

Brasília-DF, em 17 de setembro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Interação Extrajudicial

em 05/01/1999


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.153
ACÓRDÃO Nº : 303-28.991
RECORRENTE : INTEL-SAT SISTEMAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre de decisão proferida pela Delegacia de Receita Federal de Julgamento de São Paulo, que considerou procedente lançamento efetuado pela Inspeção da Receita Federal daquela mesma cidade.

Trata-se da importação realizada por meio da Declaração de Importação n.º 352.280, registrada em 22/02/96, da mercadoria descrita como "6.000 - conversor multicanal de televisão UHF/VHF, referência WTC-301", classificada na posição tarifária TAB 8543.80.9900, beneficiando-se da redução de alíquota do Imposto de Importação concedida pela Portaria MF nº 313/95.

O Laudo de fls. 38/44 concluiu que as mercadorias consistem em receptores de sinais videofônicos para sistemas de TV a cabo, operando na faixa contínua de frequência compreendida entre 54 e 564 Mhz, destinando-se à utilização conjunta com aparelhos de reprodução e/ou gravação desses sinais, tal como aparelhos de TV e VCRs.

A autoridade fiscal entendeu, então, que a mercadoria classifica-se na posição TAB 8528.10.9900 (TEC 8528.1290). Mas, como a contribuinte apresentava consulta sobre a classificação da mercadoria, propondo aquela utilizada na DI, protocolizada na IRF-SP sob o número 10384.003924/95-34, decidiu "acatar a consulta (apesar de dela constar uma descrição inexata do equipamento)." Entretanto, desclassificou o "ex" por não atender às características técnicas necessárias e por existir similar nacional.

Autuou a empresa, exigindo a diferença dos tributos, juros de mora e multas previstas no artigo 4.º da Lei 8.218/91 e inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

Impugnando o feito, a empresa alegou, em suma, que:

a-) qualquer equipamento que receba sinal rádio-elétrico à sua entrada e o transforme em outro qualquer é, em princípio, um receptor;

b-) o fato de não cobrir segmentos alegados como um todo não classifica ou diferencia um equipamento como receptor ou conversor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.153
ACÓRDÃO Nº : 303-28.991

c-) qualquer receptor tem estágio(s) de conversão(ões) em seu interior;

d-) não é possível aceitar a descaracterização de um produto por ele não atingir a faixa o espectro de frequência UHF em toda sua amplitude, pois na posição TEC ou TAB não é exigido tal requisito, sendo condição única que ele seja "conversor";

e-) em hipótese alguma pode prosperar a exigência de multa por falta de Guia de Importação, já que existe uma guia no despacho, que descreve as características da mercadoria, a origem, a quantidade, o peso e demais dados necessários a sua individualização;

f-) não procede, igualmente, a afirmativa de que teria havido a infringência da multa do artigo 4.º da Lei 8.218/91, conforme determina o ADN. COSIT nº 36/95.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância está assim ementada:

“EX” Tarifário - Receptor de Sinal Videofônico para sistema de TV a cabo, WTC-301, classificado na posição TEC 8543.8990 e TAB 8543.80.9900, não faz jus ao “EX” 011 concedido para “Conversor multicanal de televisão UHF/VHF” pela Portaria MF nº 313 (DOU de 29/12/95). São devidas as diferenças de II e IPI, bem como a multa pela falta de recolhimento com base no art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91 e multa do art. 526, inciso II do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Alega que interpreta-se literalmente o referido “ex”, da mesma forma como toda legislação que dispõe sobre a outorga de isenção ou redução de impostos, à vista do disposto no artigo 111, inciso II do CTN. Portanto, um “ex” específico para “conversor multicanal de televisão UHF/VHF” não pode ser genericamente estendido para “receptores de sinais videofônicos para sistemas de TV a cabo.” Diante do laudo e da literatura apresentada, a interessada não faz jus ao “ex” pleiteado.

A multa prevista no artigo 4º da Lei 8.218/91 é devida, tendo em vista que está caracterizado que houve declaração inexata no presente processo.

Em seu recurso, a contribuinte alega que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.153
ACÓRDÃO Nº : 303-28.991

a-) estava protegida por consulta na data de 29/02/96, que é a da lavratura do Auto de Infração, “conforme reconhece a decisão recorrida: “Acato a consulta (apesar dela constar uma descrição inexata do equipamento) mas desclassifico o “ex” (19% para zero), por não atender as características técnicas e por existir similar nacional”. Conforme o Decreto 70.235/72, com suas modificações posteriores, é nulo o auto lavrado quando a matéria estiver pendente de consulta”;

b-) a autoridade julgadora não levou em consideração os argumentos apresentados na impugnação, apegando-se exclusivamente ao laudo técnico para embasar sua decisão;

c-) o “ex” não é favor fiscal, e sim alíquota, que pode ser zero como outra qualquer;

d-) em momento algum a impugnante admitiu que não se trata de conversor e sim de receptor. O que foi explicado é que qualquer equipamento que recebe um sinal rádio-elétrico e o transforma em outro é, em princípio, um conversor. Qualquer receptor tem estágio(s) de conversão(ões) em seu interior. Um laudo técnico elaborado por entidade governamental conceituada comprovará o que afirma;

e-) não procede a afirmação de que é correta a tipificação da multa por falta de Guia de Importação em face exclusivamente do conteúdo do laudo técnico. O que se discute neste processo é classificação, uma vez que o auto limitou-se a tirar a mercadoria do “ex”, mantendo a mesma classificação tarifária. Transcreve jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes e repete os termos do AD(N) COSIT nº 12, de 21/01/97;

f-) também não procede a afirmativa de que é devida a multa do artigo 4º da Lei 8.218/91 porque há declaração inexata. Se fosse indevida a classificação, o fisco deveria apontar a correta. Mas, mesmo que não fosse a certa, também não procederia a cobrança, tendo em vista o disposto no AD(N) COSIT nº 10, de 16/01/97;

g-) anexa Laudo do IPT sobre a classificação desse mesmo produto (fls. 71/72);

h-) anexa, também, decisão de consulta sobre classificação do mesmo produto (fls. 73/74), elaborada pela Superintendência Regional da 3.ª Região Fiscal. Diz que a conclusão foi pela mesma classificação utilizada no despacho, fato que demonstra, no mínimo, não ter havido declaração inexata. Diz que a consulta utiliza o mesmo texto da DI e que foram juntados catálogos do aparelho. Além disso, constou da mesma o nome comercial “conversor “WINNERSAT WTC-301”, bem como o nome técnico “conversor de sinais multicanal para televisão”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.153
ACÓRDÃO Nº : 303-28.991

Consta, às folhas 79, contra-razões elaboradas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em defesa do conhecimento do recurso e de que seja negado-lhe provimento, confirmando a decisão de primeiro grau, em seu todo, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'MOP', is located in the bottom right corner of the page.

RECURSO Nº : 119.153
ACÓRDÃO Nº : 303-28.991

VOTO

A questão que se discute nos autos é o direito ao “ex” previsto na Portaria MF nº 313, publicada em 29/12/95, para “conversor multicanal de televisão UHF/VHF”. O fiscal, com base no Laudo de fls. 38-V, considerou que o equipamento trata-se de um receptor de sinais videofônicos para utilização conjunta com equipamento de reprodução ou gravação de áudio/vídeo. Entendeu que sua classificação deveria se dar em outra posição mas, como havia consulta, que acatou, desclassificou do “ex” por não atender às características técnicas necessárias e por existir similar nacional.

A recorrente alega, preliminarmente, que o lançamento não poderia ter sido efetuado porque ela estava protegida por consulta. Apesar de ser matéria não trazida na impugnação, o que poderia representar preclusão, entendo deva ser apreciada por envolver arguição de nulidade. Conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*In Direito Administrativo*, 8.ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 1997):

“No Direito Civil, são as seguintes as diferenças entre a nulidade absoluta e a relativa:

- 1. na nulidade absoluta, o vício não pode ser sanado; na relativa, pode;*
- 2. a nulidade absoluta pode ser decretada pelo juiz, de ofício ou mediante provocação do interessado ou do Ministério Público (art.146 do CC), a nulidade relativa só pode ser decretada se provocada pela parte interessada.*

No direito administrativo, essa segunda distinção não existe, porque, dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar a nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa.”

Passo, então à sua apreciação. A consulta que a contribuinte anexa em seu recurso e que o autuante diz ter acatado, não versa sobre a aplicação do “ex” ora questionada. Refere-se, outrossim, aos códigos TIPI e TEC em que a mercadoria deveria ser classificada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.153
ACÓRDÃO Nº : 303-28.991

Entretanto, a lavratura do Auto de Infração se deu com base na discordância do autuante quanto à classificação adotada pela contribuinte (para o fiscal, TEC 8528.1290 e TIPI 8528.109900 e para o contribuinte código vigente em 31/12/95: 8543.80.9900). Entendo que a descaracterização do “ex” em função de a classificação não ser aquela pretendida não pode persistir.

Os artigos 48 e 49 do Decreto 70.235/72 dispõem que:

“Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

- I- *decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;*
- II- *de decisão de segunda instância.*

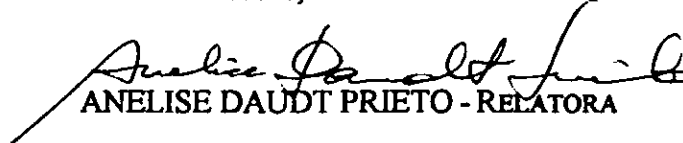
Art. 49. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos.”

Se não é atendido o acima disposto, há vício formal. Segundo Luiz Henrique de Barros Arruda (*In Processo Administrativo Fiscal, 2ª Edição, Resenha Tributária, São Paulo, 1994*) “*A expressão vício formal, por seu turno, compreende as incorreções e omissões de forma do ato (artigos 10 e 11), assim como as falhas ou omissões quanto a formalidades que devem ser respeitadas na feitura do lançamento.*” Mais adiante, o autor traz trecho de Marcelo Caetano, para argumentar que o vício de forma existe sempre que na formação do ato administrativo foi preterida formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

Conclui que “*O lançamento que violar a lei será considerado nulo, descabendo falar-se de anulabilidade, como concebida pelo direito privado, incumbindo à autoridade administrativa competente, com base no artigo 149, incisos VIII ou IX do CTN, conforme o caso, revê-lo com o fito de anulá-lo ou corrigi-lo, se possível.*”

Voto, portanto, por considerar o lançamento em questão nulo.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998.


ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA